



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. **EDUARDO COSTA**)

Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no caput deste artigo não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva.

Art. 2º. O art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 75.....

XII – os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A presença de animais não-humanos no polo ativo de demandas judiciais, reivindicando em juízo os seus direitos individuais, sobretudo a reparação de danos materiais e morais decorrentes de maus-tratos, é um fenômeno recente no Brasil, com mais de uma dezena de ações propostas em vários Estados da Federação, não obstante seja um debate corrente no direito comparado (SUNSTEIN, 2004).

Esse fenômeno tem sido reconhecido pela doutrina brasileira como judicialização terciária do Direito Animal (GORDILHO; ATAIDE JUNIOR, 2020, nota 51). No exterior, muitas também são as iniciativas processuais para se tentar proteger os animais.

Certamente que esse fenômeno tem como um dos seus fatores preponderantes a tendência da legislação brasileira, a partir da interpretação do art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, em reconhecer os animais como sujeitos de direitos, o que já ocorre, por exemplo, por meio do art. 216 da Lei 15.434/2020, do Estado do Rio Grande do Sul, do art. 34-A da Lei 12.854/2003, com redação dada pela Lei 17.485/2018, do Estado de Santa Catarina e do art. 5º da Lei 11.140/2018, do Estado da Paraíba.

Essa tendência também se apresenta no plano federal, conforme se pode constatar a partir de vários projetos de lei, com destaque ao PLC 6.054/2019 (anterior 6.799/2013), já aprovado em ambas as casas do Congresso Nacional, o qual estabelece, em seu art. 3º, que “Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.”

Percebe-se, no entanto, uma certa resistência por parte dos juízes em reconhecer a capacidade de ser parte dos animais, diante da ausência de uma previsão legal expressa, razão pela qual se propõe a redação do art. 1º deste projeto de lei, no sentido de eliminar qualquer dúvida a esse respeito e de garantir aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

animais não-humanos o acesso à justiça, conforme prevê o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (ATAIDE JUNIOR, 2020).

Faz-se necessário ampliar o art. 75 do Código de Processo Civil para suprir a lacuna existente sobre a capacidade processual dos animais (capacidade para estar em juízo), indicando-se quem poderá representar os animais em juízo, servindo, como parâmetro, o art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934 (ATAIDE JUNIOR; TOMÉ, 2020).

Trata-se de uma questão processual em debate em dezenas de países. Exemplos como o da orangotango Sandra e o da chimpanzé Cecília na Argentina, o do urso Chucho na Colômbia, o dos chimpanzés Hiasl e Rosi na Áustria, Tommy e Kiko nos Estados Unidos, o dos chimpanzés brasileiros Suíça, Lili, Megh e Jimmy, entre tantos outros casos mundo afora, demonstram que existe uma omissão relevante em muitos ordenamentos jurídicos que obstaculizam a proteção individual de determinados seres vivos, em descompasso com a realidade social e com as recentes descobertas científicas sobre os substratos neurológicos que geram consciência em espécies de animais (a exemplo da Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, de 2012).

Se até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais, parece fora de propósito negar essa possibilidade para que animais possam ser tutelados pelo Judiciário caso sejam vítimas de ações ilícitas praticadas por seres humanos ou pessoas jurídicas.

Com a aprovação deste projeto de lei, o Congresso Nacional pacificará essas questões processuais, possibilitando uma ampliação significativa da tutela jurisdicional dos animais, o que refletirá na proteção jurídica ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um direito fundamental de todos, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Referências

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Animais têm direitos e podem demandá-los em juízo. JOTA. Coluna da AJUFE. 29 jul. 2020. Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/animais-tem-direitos-e-podem-demanda-los-em-juizo-23072020>. Acesso em: 1 dez. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; **TOMÉ**, Tiago Brizola Paula Mendes. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio/ago. 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana; **ATAIDE JUNIOR**, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, maio/ago. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369442733>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733>. Acesso em: 1 dez. 2020.

SUNSTEIN, Cass Robert. Can animals sue? In: **SUNSTEIN**, Cass R.; **NUSSBAUM**, Martha Craven (coords.). Animal rights: current debates and new directions. New York: Oxford University Press, 2004. p. 251-262.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2021.

Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

